



ACÓRDÃO Nº

Processo nº 0002422-25.2016.814.0000

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar

Comarca: Bonito

Impetrante: Def. Púb. Marcos Antônio Correa Assad.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito/Pa.

Paciente: Marcelo da Silva Cruz.

Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU O DIREITO DO PACIENTE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DEMONSTRAÇÃO, PELA AUTORIDADE COATORA, DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS O SUFICIENTE PARA DENEGAR O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE AO PACIENTE, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU REINCIDENTE E RESPONDEU A TODO PROCESSO PRESO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO CABE NA VIA ESTREITA DESTES WRIT. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TESE REJEITADA. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Bonito, em que é impetrante MARCOS ANTÔNIO CORREA ASSAD e paciente MARCELO DA SILVA CRUZ:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de Marcelo da Silva Cruz, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito.

Consta da impetração que o paciente encontra-se preso cautelarmente desde 15/01/2013, tendo sido proferida sentença meritória na data de 26/11/2015, a qual condenou o paciente na tipificação constante no art. 121, § 2º, I e IV, do CPB, negando ao mesmo o direito de apelar em liberdade.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o magistrado sentenciante não fundamentou a decisão que negou o direito do paciente apelar em liberdade, requerendo assim a concessão do presente ordem, com amparo no princípio da presunção de inocência, para que possa responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão liminar da ordem.

A liminar postulada foi denegada, à fl. 24.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas conforme fls. 22/23 dos autos.

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Almerindo José Cardoso Leitão, manifesta-se pelo conhecimento e posterior denegação do writ.

É o relatório.



## VOTO

Na tese esposada ao norte, verifico que não há razão para a irresignação da parte impetrante, por ter a autoridade coatora negado o direito do paciente recorrer em liberdade, tendo a mesma fundamentado seu decisum nos seguintes termos, in verbis: Em atenção as circunstâncias judiciais acima apreciadas e por restarem presentes elementos da prisão preventiva, ou seja, a prisão do réu é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, principalmente diante do fato de que o réu permaneceu preso durante toda a instrução, nego ao mesmo o direito de recorrer em liberdade.

Assim, verifico que a decisão que denegou o direito do paciente recorrer em liberdade encontra-se minimamente fundamentada, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que conforme se evidencia na decisão exarada à fl. 14, o paciente permaneceu preso durante todo o processo, bem como as circunstâncias judiciais lhes serem desfavoráveis, pois o mesmo é reincidente, devendo, nesse caso permanecer o réu na situação em que se encontrava antes da sentença condenatória, pois mantidos os fundamentos traçados ainda na decisão que lhe decretou a preventiva, decisão esta que sequer foi acostada nos presentes autos, ainda mais que para tal divergência seria necessário reapreciar todo conjunto probatório que embasou a sentença condenatória, o que não é permitido em sede de habeas corpus.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – A decretação da custódia cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, haja vista a possibilidade concreta de reiteração delitiva pelo recorrente. Precedentes. II – Para divergir do que assentado pelas instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório que embasou a condenação do recorrente, o que, como se sabe, não é possível na via estreita do habeas corpus. III – Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 122803 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014) (Grifei)

A aduzida aplicação da tese do princípio da presunção de inocência – ou não culpabilidade - ao caso retro, vale ressaltar que tal princípio não possui caráter absoluto em sua aplicação.

Nesse sentido:

Habeas Corpus. Roubo Majorado. Carência de fundamentação do decreto de preventiva. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (reiteração delitiva). Inexistência de violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Irrelevância de condições pessoais favoráveis. Ordem conhecida, porém, denegada. 1. Considerando que a custódia cautelar do paciente se encontra devidamente fundamentada na reiteração delitiva do agente, não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não obstam a



---

segregação cautelar do paciente. (TJ-PR 8871445 PR 887144-5 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 12/04/2012, 5ª Câmara Criminal, ) (Grifei)

Ante o exposto, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos acima expostos.  
É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 21 de março de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator